



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TutAntAnt 0000652-55.2023.5.08.0004
REQUERENTE: EVANDRO NESTOR DE FARIAS CORREA
REQUERIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARA E
OUTROS (2)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada antecedente, de natureza satisfativa, *inaudita altera pars*, formulado por **EVANDRO NESTOR DE FARIAS CORREA** em face do **SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ** e **ENIZE VIDIGAL CARVALHO**, objetivando: **a)** a entrega dos seguintes documentos: “*cópia do pedido de registro da chapa “SEMPRE NA LUTA” apresentada à comissão eleitoral em 09/09/2023, contendo listagem de integrantes e documentos anexos*”; bem como **b)** o afastamento provisório da requerida **ENIZE VIDIGAL CARVALHO** do cargo de Presidente da comissão eleitoral, bem como de todas as atribuições do cargo, passando a condução dos trabalhos aos demais membros da comissão eleitoral que deverão reunir-se e eleger novo Presidente.

Fundamenta sua pretensão aduzindo, em síntese, possuir direito a tais informações/documentos, porquanto, face sua condição de associado ao sindicato, além de candidato à presidência da entidade na chapa de oposição intitulada “RENOVA SINJOR”, no pleito eleitoral do próximo triênio 2023 – 2026, pretende o exercício do direito estatutário de participar livremente do processo eleitoral nas mesmas condições que os integrantes da atual direção do sindicato.

Argumenta que tal direito de acesso à referida documentação lhe fora negado reiteradamente, por três oportunidades, pela comissão eleitoral, conforme troca de e-mail's colacionados aos autos, o que fere o seu direito à informação e à ampla liberdade sindical.

Tangente ao pedido de afastamento provisório, aduz que a segunda requerida, enquanto presidente da comissão eleitoral, estaria *praticando atos arbitrários e imparciais* no exercício da função, objetivando interferir na lisura do certame.

Diz que recebeu denúncia da jornalista SHIRLEY CASTINHO, que é sindicalizada e membro da comissão eleitoral, de que a requerida ENIZE VIDIGAL

CARVALHO, enquanto presidente da comissão eleitoral, está conduzindo todos os trabalhos da comissão eleitoral de forma unilateral e arbitrária, sem a participação dos demais membros da comissão, impedindo, assim, que a referida Jornalista exerça suas funções na comissão eleitoral, conforme e-mail anexo.

Cita, ainda, que a requerida teria tentado indevidamente obter informações pessoais do candidato MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com escopo claro de prejudicar a candidatura deste que é membro da chapa do autor, consosante cópia de e-mail e boletim de ocorrência (anexos).

Além disso, face às atitudes imparciais da requerida enquanto presidente da comissão eleitoral, e apoiadora do atual presidente, não é possível haver um processo eleitoral justo, sem interferências, com respeito ao exercício pleno da democracia.

Com a inicial, anexou documentação objetivando comprovar a verossimilhança das alegações iniciais.

Analiso.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por finalidade evitar lesões mais graves em face do perigo da demora na concessão da tutela definitiva, proporcionando, pois, o pronto atendimento da pretensão da parte, através da entrega imediata do bem da vida vindicado, o qual somente ao final lhe seria devido.

Em face da natureza excepcional do instituto e da finalidade, exige preenchimento rigoroso dos requisitos que lhe são peculiares, os quais estão insculpidos no art. 300 e parágrafos do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Pois bem.

A situação narrada na presente ação guarda conexão com o objeto da ação TutAntAnt 0000625-54.2023.5.08.0010, em curso neste Juízo, onde fora deferida liminarmente ao requerente a tutela de urgência antecipada para determinar ao sindicato requerido o fornecimento das informações documentais ali requeridas.

No presente caso, em que pese as informações e documentos trazidos pelo sindicato requerido nas manifestações de Id f2953d5, 4c06340 e ae29a39, verifica-se que o requerente solicitou ao sindicato especificamente a *“cópia do pedido de registro da chapa 'SEMPRE NA LUTA' apresentada à comissão eleitoral em 09/09 /2023, contendo listagem de integrantes e documentos anexos”*, informações /documentos que ora se pleiteia (Id 8f41eac).

Portanto, diferente do sustentado pelo sindicato requerido, tal documentação não se confunde com a divulgação e entrega da **listagem deferida pela comissão eleitoral**, dos membros da chapa "SEMPRE NA LUTA", após análise prévia ("avaliações e correções") e parecer homologatório da inscrição por parte da comissão, consoante previsão nos art. 44 a 45 do Estatuto, por ocasião da reunião com as chapas e candidatos homologados, realizada na tarde de ontem, 19/09/2023 (v.g. ata de Id 2416bf6).

Portanto, especificamente quanto à "cópia do pedido de registro da chapa 'SEMPRE NA LUTA' apresentada à comissão eleitoral em 09/09/2023, contendo listagem de integrantes e documentos anexos" (e não à relação das chapas e candidatos com inscrição **deferida pela comissão eleitoral**), percebe-se que assiste razão ao requerente.

Com efeito, vislumbra-se que o indeferimento do pedido relativo ao *pedido de registro da chapa 'SEMPRE NA LUTA' apresentada à comissão eleitoral em 09/09/2023* não se fundou em regra legal ou estatutária proibitiva. Tampouco confunde-se com a listagem divulgada e entregue pela comissão após deferimento (homologação) na reunião prevista para tal fim, consoante previsão estatutária.

Assim, pela situação posta, entendo que o indeferimento de tais informações/documentos fere, no mínimo, o princípio da boa-fé e o direito constitucional à informação, e, em última instância, o próprio direito à liberdade sindical quanto ao acesso à ampla e efetiva participação dos sindicalizados no pleito eleitoral sindical.

Quanto ao afastamento cautelar da segunda requerida, ENIZE VIDIGAL CARVALHO, da presidência da comissão eleitoral, constata-se que o autor lastreia o pedido em supostas denúncias a que teria tido conhecimento por membro da comissão, de supostos atos arbitrários e imparciais por parte da requerida.

Ocorre que a documentação juntada com a inicial, é dizer, cópia de e-mail encaminhado à comissão eleitoral e boletim de ocorrência policial, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente, com valor probante condicionado à produção de provas robustas em corroboração, o que nem de longe se vislumbra na espécie.

Ademais, indubitável que a medida extrema ora requerida, de afastamento da presidente da comissão eleitoral sindical, deve ser analisada com a devida cautela e com o deferimento condicionado à robusta comprovação de efetiva violação à ordem jurídica, sob pena de configuração de indevida intervenção judicial (estatal) na ampla autonomia sindical, de esquecimento constitucional, no que tange à liberdade dos sindicatos organizarem e disciplinarem o processo eleitoral.

Assim, **indefere-se** a tutela antecipada requerida neste tocante.

Por fim, quanto ao pedido de *intimação do Ministério Público do Trabalho para que acompanhe o processo eleitoral em curso*, importante destacar que, não raro, tem sido requerida a intimação do órgão ministerial por uma ou mais partes adversárias em eleições sindicais a acompanhar o certame, o que, em última análise, seria o chamado do *Parquet* a intervir em determinados pleitos eleitorais.

No ponto, ressalte-se que não cabe, a princípio, ao órgão estatal atuar como agente indutor da solução do conflito, quando a questão envolver mera contraposição de interesses de grupos ou chapas, uma vez que a liberdade sindical implica o direito de os sindicalizados escolherem livremente seus representantes, conforme os princípios de democracia sindical interna e da autonomia privada coletiva.

Nesse sentido, inclusive, a Orientação nº 19 Conalis/MPT, Publicada na 34ª Reunião Nacional da Conalis (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical), em 22 e 23 de junho de 2022, tendo como base o princípio da autonomia privada coletiva, cuja ementa transcreve-se, *verbis*:

"ELEIÇÕES SINDICAIS. FISCALIZAÇÃO. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I – Em matéria de eleições sindicais, cabe aos próprios interessados, direta ou indiretamente, a fiscalização do procedimento eleitoral, não competindo ao Ministério Público do Trabalho o papel de órgão fiscalizador, pelo que não foram recepcionados, pela Constituição Federal de 1988 (artigo 8º), dispositivos normativos que induzem interferência, ingerência ou intervenção nas atividades sindicais, a exemplo do artigo 524, parágrafo terceiro, da CLT. II – O Ministério Público do Trabalho, excepcionalmente, poderá, à vista do caso concreto, proceder ao acompanhamento das eleições sindicais, primordialmente nas hipóteses em que se observe a gravidade da situação ou diante da atuação do *Parquet* em face de ato ou conduta antissindical ou violação dos princípios de liberdade sindical, nos termos das Convenções 87 e 98 da OIT, a exemplo de ação judicial com pedido de anulação de eleição sindical fraudulenta, sem prejuízo da atuação como custos legis, mediador ou árbitro." (O grifo é nosso)

Desse modo, não se vislumbra a necessidade da intimação do MPT para atuar nas eleições sindicais, à míngua de configuração de hipótese legal, pelo que se **indefere** o pedido.

Diante do exposto, porquanto evidenciada a plausibilidade do direito bem como o perigo da demora, com fundamento no art. 300, do CPC, e, ainda, diante do poder geral de cautela conferido ao magistrado, a teor do art. 139, do CPC, **defiro em parte** a concessão antecipada dos efeitos da tutela requerida, para determinar que o **SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ**, ora requerido, forneça ao requerente as informações/documentos ora pleiteados, qual seja, a *“cópia do pedido de registro da chapa “SEMPRE NA LUTA” apresentada à comissão eleitoral em 09/09/2023, contendo listagem de integrantes e documentos anexos”*, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de imposição de multa diária ora cominada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 10 dias, valores reversíveis à entidade ou a projeto social, a ser especificado em momento oportuno, nos termos do art. 139, IV, do CPC, além das sanções penais cabíveis pelo crime de desobediência (art. 330, do CP).

Dê-se ciência ao autor.

Expeça-se o competente mandado de diligência.

Inclua-se o MPT como *custus legis*, intimando-o para, querendo, apresentar manifestação.

Cumpra-se. Nada mais.

BELEM/PA, 22 de setembro de 2023.

MURILO IZYCKI
Juiz do Trabalho Substituto